

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 123/2016**

Por ordem superior se torna público que, em 2 de maio de 2016, o Reino do Butão depositou, junto do Governo da República Federal Alemã, país depositário, o seu instrumento de vinculação ao Estatuto da Agência Internacional das Energias Renováveis (IRENA), adotado em Bona, na Alemanha, em 26 de janeiro de 2009.

Em cumprimento do parágrafo E do artigo XIX do Estatuto, este entrou em vigor para o Reino do Butão no dia 1 de junho de 2016.

Portugal é Parte do Estatuto, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 105/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 50/2011, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 9 de maio de 2011, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de junho de 2011, conforme o Aviso n.º 165/2011, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 13 de julho de 2011.

Direção-Geral de Política Externa, 30 de novembro de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

Aviso n.º 124/2016

Por ordem superior se torna público que, em 12 de maio de 2015, a República do Gabão depositou, junto do Governo da República Federal Alemã, país depositário, o seu instrumento de vinculação ao Estatuto da Agência Internacional das Energias Renováveis (IRENA), adotado em Bona, na Alemanha, em 26 de janeiro de 2009.

Em cumprimento do parágrafo E do artigo XIX, do Estatuto, este entrou em vigor para a República do Gabão no dia 11 de junho de 2015.

Portugal é Parte do Estatuto, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 105/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 50/2011, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 9 de maio de 2011, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de junho de 2011, conforme o Aviso n.º 165/2011, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 13 de julho de 2011.

Direção-Geral de Política Externa, 30 de novembro de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

Aviso n.º 125/2016

Por ordem superior se torna público que, em 10 de outubro de 2015, a União das Comores depositou, junto do Governo da República Federal Alemã, país depositário, o seu instrumento de vinculação ao Estatuto da Agência Internacional das Energias Renováveis (IRENA), adotado em Bona, na Alemanha, em 26 de janeiro de 2009.

Em cumprimento do parágrafo E do artigo XIX do Estatuto, este entrou em vigor para a União das Comores no dia 9 de novembro de 2015.

Portugal é Parte do Estatuto, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 105/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 50/2011, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 9 de maio de 2011, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de junho de 2011, conforme o Aviso n.º 165/2011, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 13 de julho de 2011.

Direção-Geral de Política Externa, 30 de novembro de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

Aviso n.º 126/2016

Por ordem superior se torna público que, em 24 de outubro de 2014, os Estados Federados da Micronésia depositaram, junto do Governo da República Federal Alemã, país depositário, o seu instrumento de vinculação ao Estatuto da Agência Internacional das Energias Renováveis (IRENA), adotado em Bona, na Alemanha, em 26 de janeiro de 2009.

Em cumprimento do parágrafo E do artigo XIX, do Estatuto, este entrou em vigor para os Estados Federados da Micronésia no dia 23 de novembro de 2014.

Portugal é Parte do Estatuto, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 105/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 50/2011, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 9 de maio de 2011, tendo Portugal depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de junho de 2011, conforme o Aviso n.º 165/2011, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 13 de julho de 2011.

Direção-Geral de Política Externa, 30 de novembro de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

FINANÇAS**Portaria n.º 316/2016**

de 14 de dezembro

O artigo 47.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, e o artigo 50.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, republicado pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, preveem a atualização anual dos coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de correção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos.

Os dados do Instituto Nacional de Estatística (INE) referentes ao Índice de Preços no Consumidor exceto habitação demonstram que, no cômputo dos últimos dois anos (2014 e 2015) não houve uma variação positiva, motivo pelo qual não se procede, em 2016, a qualquer atualização face ao ano anterior.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 47.º do Código do IRC e do artigo 50.º do Código do IRS, o seguinte:

Artigo único**Coefficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2016**

Os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2016, cujo valor deva ser atualizado nos termos dos artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS, para efeitos de determinação da matéria coletável dos referidos impostos, são os constantes do quadro anexo.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Fernando António Portela Rocha de Andrade*, em 6 de dezembro de 2016.

ANEXO

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Quadro de atualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS

Até 1903	4631,11
De 1904 a 1910	4311,02
De 1911 a 1914	4134,75
1915	3678,66
1916	3011,00
1917	2403,68
1918	1714,96
1919	1314,32
1920	868,45
1921	566,63
1922	419,64
1923	256,81
1924	216,18
De 1925 a 1936	186,33
De 1937 a 1939	180,95
1940	152,26
1941	135,24
1942	116,76
1943	99,42
De 1944 a 1950	84,40
De 1951 a 1957	77,43
De 1958 a 1963	72,80
1964	69,58
1965	67,02
1966	64,04
De 1967 a 1969	59,89
1970	55,46
1971	52,79
1972	49,35
1973	44,86
1974	34,41
1975	29,39
1976	24,62
1977	18,88
1978	14,78
1979	11,66
1980	10,51
1981	8,60
1982	7,13
1983	5,71
1984	4,43
1985	3,71
1986	3,35
1987	3,07
1988	2,76
1989	2,49
1990	2,22
1991	1,96
1992	1,81
1993	1,68
1994	1,60
1995	1,54
1996	1,50
1997	1,48
1998	1,43
1999	1,41
2000	1,38
2001	1,29
2002	1,24
2003	1,20
2004	1,18
2005	1,16
2006	1,12
2007	1,10
2008	1,07
2009	1,08
2010	1,07
2011	1,03
2012 a 2015	1,00

Portaria n.º 317/2016

de 14 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, determina na alínea *a*) do artigo 16.º que constitui dever do militar da Guarda Nacional Republicana usar uniforme de acordo com o estipulado em diploma próprio.

O regulamento de uniformes em uso na Guarda Nacional Republicana (GNR) foi aprovado pela Portaria n.º 169/2013, de 2 de maio, que definiu os uniformes, os seus artigos, símbolos identificativos, distintivos e insígnias, as condições de utilização e as normas referentes à dotação, duração e confeção em qualidade, dimensões, cores e modelos.

Decorridos quase três anos sobre aquela data e atenta a necessidade de flexibilizar a gestão de alguns artigos de fardamento, mostra-se necessário proceder à primeira alteração daquele diploma, importando alargar o período de transição findo o qual não será permitido o uso de artigos não previstos, garantir a indispensável e célere uniformidade de fardamento dos militares da GNR, bem como ainda promover a alterações tendentes à redefinição da tipologia e características de determinadas peças de fardamento, permitindo assegurar a indispensável adequabilidade consideradas as especificidades das funções, serviços ou atividades desenvolvidas pelos militares da GNR.

Assim:

Nestes termos, manda o Governo, pela Ministra da Administração Interna, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 2.º da Portaria n.º 169/2013, de 2 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Entrada em vigor

1 — [...].

2 — Sem prejuízo do referido no número anterior, é fixado um período de transição de seis anos, a contar daquela data, findo o qual não será permitido o uso de artigos não previstos no Regulamento agora aprovado, sem prejuízo daqueles que venham a ser criados posteriormente por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta do Comandante-Geral da GNR, conforme previsto no mesmo.

3 — [...].»

Artigo 2.º

Os artigos 4.º, 10.º, 14.º, 15.º, 25.º, 29.º, 33.º, 34.º, 35.º, 46.º, 50.º, 54.º e 60.º do Regulamento de Uniformes da Guarda Nacional Republicana, publicado em anexo à Portaria n.º 169/2013, de 2 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Condições do uso dos uniformes

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].